

LEI COMPLEMENTAR Nº. 013/2008.

“INSTITUI A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APIACÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SILDA KOCHEMBORGER, Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS, do Poder Executivo Municipal de Apiacás.

§1º. Os cargos que passam a integrar esta lei são os instituídos pela Lei Complementar Municipal nº 002, de 11 de abril de 2003 e 007 de 03 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Apiacás.

§2º. Os respectivos cargos serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias, sendo que os cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna “Situação Nova”, conforme anexo II.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde no Município de Apiacás é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis o seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município de Apiacás.

Capítulo II
Da Finalidade

Art. 3º. Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Apiacás.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I. por Profissionais da Saúde, o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

II. especialidade é o conjunto de atividades afins ou área de conhecimento integrante da habilitação legal, com atribuições específicas do cargo;

Art. 5º. Os Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Apiacás, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e são regidos por esta Lei.

Art. 6º. A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

Título II

Da Carreira dos Profissionais da Saúde

Capítulo I

Da Constituição do Quadro de Pessoal

Art. 7º. O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde constitui-se dos servidores efetivos no Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

§1º. Integram também o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde os profissionais contratados temporariamente.

§2º. O quantitativo dos cargos existente e dos novos cargos consta do Anexo I e os cargos em extinção no anexo III, desta lei.

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são organizados e observarão notadamente a:

I. vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Apiacás, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

II. sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do Quadro de Pessoal para o Sistema Único de Saúde, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III. valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

IV. adequação dos recursos humanos às necessidades específicas dos segmentos da população que requeiram atenção especial;

V. rede de serviços públicos de saúde constituirá campo de aplicação para o ensino e pesquisa em saúde;

VI. aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

VII. especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

VIII. investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

IX. adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, na motivação e na valorização dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

X. garantia da oferta contínua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da Secretaria Municipal de Saúde;

XI. avaliação do desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, o fazer dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e a qualidade dos serviços por usuários do SUS;

XII. garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias, de crenças e de convicções político-ideológicas;

XIII. garantia de condições adequadas de trabalho;

XIV. adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização da contribuição de cada servidor para o Órgão e Entidade, através do desenvolvimento das competências exigidas para o cargo;

XV. otimização do Sistema Único de Saúde com vistas à dinamização dos seus serviços e à universalização do seu atendimento à população.

Capítulo II Da Constituição da Carreira

Art. 9º. A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde é constituída de 4 (quatro) cargos:

- I. Auxiliar Técnico da Saúde;
- II. Especialista da Saúde;
- III. Médico;
- IV. Técnico da Saúde.

Art. 10. As atribuições de cada um dos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são assim descritas:

I. Auxiliar Técnico da Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão auxiliar técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível médio e/ou curso auxiliar técnico profissionalizante vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondente as áreas auxiliares de saúde, zelar pelo material, equipamento e ferramentas colocados sob sua guarda, observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e outras tarefas determinadas pelo superior imediato, compatíveis, complementares e afins com o cargo;

II. Especialista da Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondentes à profissão regulamentada por lei, zelar pelo material, equipamento e ferramentas colocados sob sua guarda, observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e outras tarefas determinadas pelo superior imediato, compatíveis, complementares e afins com o cargo;

III. Médico: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso, para exercer atividades na categoria funcional correspondentes à medicina, zelar pelo material, equipamento e ferramentas colocados sob sua guarda, observar e cumprir as normas de higiene e segurança do

trabalho e outras tarefas determinadas pelo superior imediato, compatíveis, complementares e afins com o cargo;

IV. Técnico da Saúde: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondente as áreas de saúde, zelar pelo material, equipamento e ferramentas colocados sob sua guarda, observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho e outras tarefas determinadas pelo superior imediato, compatíveis, complementares e afins com o cargo.

Art. 11. O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado no anexo II desta Lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

Capítulo III Da Série de Classes dos Cargos da Carreira

Art. 12. A série de classes dos cargos que compõem a carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

I. Auxiliar Técnico da Saúde:

a) Classe A: habilitação em ensino médio profissionalizante de nível auxiliar técnico;

b) Classe B: requisito da Classe A, mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação, correlacionados com a área de atuação;

c) Classe C: habilitação em grau de ensino técnico;

II. Especialista da Saúde e Médico:

a) Classe A: habilitação em nível superior;

b) Classe B: requisito da classe A, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;

c) Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

III. Técnico da Saúde:

a) Classe A: habilitação em ensino médio profissionalizante de nível técnico;

b) Classe B: requisito da Classe A, mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação, correlacionados com a área de atuação.

c) Classe C: habilitação em grau de ensino superior;

§1º. Cada classe desdobra-se em níveis, que constituem a linha horizontal de progressão.

§2º. Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão constituída pelo Secretário de Municipal de Saúde para este fim e deverão obedecer, dentre outros, os seguintes requisitos à sua pontuação:

a) carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas.

b) serão computados apenas os cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional, concluídos no máximo 03 (três) anos anteriores à data do enquadramento.

c) somente serão computados os cursos realizados dentro da área de atuação ou relacionados com a abrangência do SUS.

§3º. A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§4º. Os títulos de ensino médio, graduação ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação ou correlatos com a abrangência do SUS, no Município de Apiacás.

Capítulo IV **Da Movimentação Funcional**

Art. 13. O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira, dar-se-á em duas modalidades:

I. progressão vertical: por tempo de serviço;

II. progressão horizontal: por nova titulação profissional.

Seção I **Da Progressão Vertical**

Art. 14. A progressão Vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

I. cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento);

II. aprovado em processo anual e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com média de 60% (sessenta por cento) de aprovação.

§1º. As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada 3 (três) anos, considerando-se a data de posse do servidor no serviço público de Apiacás.

§2º. Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente.

§3º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o anexo IV.

§4º. Os níveis serão representados por algarismos romanos dentro de cada classe que compõem a progressão horizontal.

§5º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.

Seção II **Da Progressão Horizontal**

Art. 15. A progressão horizontal por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 5 (cinco) anos da classe A para a classe B e 5 (cinco) anos da classe B para a classe C.

§1º. As classes serão representadas por letras dentro de cada nível que compõem a progressão vertical.

§2º. Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o caput, deste artigo, será a data de enquadramento.

§3º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.

Art. 16. A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

Parágrafo único. A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

Art. 17. O incentivo será conferido em época determinada, podendo sua concretização ser diferida para exercício subsequente em respeito ao prescrito no art. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. O incentivo à titulação será concedido conforme anexo IV desta lei, não cumuláveis entre si.

Título III

Do Regime Funcional, Jornada de Trabalho e Remuneração

Capítulo I **Do Ingresso**

Art. 19. O ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

- I. habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II. escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III. registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Art. 20. Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde na Classe A, Nível 1 (um) do respectivo cargo.

§1º. Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica de acordo com o perfil profissional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

§2º. Ao servidor pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, que ingressar em novo cargo da Carreira dos Profissionais do SUS, será garantido o posicionamento no mesmo nível anteriormente ocupado, após cumprido o estágio probatório.

Capítulo II Da Jornada de Trabalho

Art. 21. A jornada de trabalho dos servidores integrantes deste Plano de Cargos, será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

Parágrafo único. Em caráter excepcional poderá ser alterados os limites mínimos e máximos da carga horária diária, mediante autorização do Secretário Municipal responsável pela gestão da saúde, para fins de atendimento emergencial e padronização dos atendimentos, das categorias, para fins de evitar a paralização e descontinuidade dos serviços, compensando-se no período da jornada de trabalho semanal.

Capítulo III Da Remuneração

Art. 22. O sistema de remuneração da carreira dos profissionais da saúde estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira profissional, sendo obrigatoriamente revisto a cada 12 (doze) meses, sempre no mês de abril.

Parágrafo único. As tabelas remuneratórias dos profissionais do Sistema Único de Saúde constam do anexo IV, desta Lei.

Capítulo IV Do Incentivo a Produtividade

Art. 23. Além da remuneração os servidores do quadro da Secretaria Municipal de saúde, pelo exercício em condições especiais, será concedido Gratificação de Produtividade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para as atividades decorrentes comprovada necessidades do serviço, a atenção básica, ambulatoriais, programas de saúde, assistência medica hospitalar, odontológica, aos servidores que prestem atividades administrativa, desde que pertençam ao quadro de servidores efetivos da saúde.

Art. 24. Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas são os seguintes:

I. servidores designados por portaria do Prefeito Municipal, para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano Municipal de Saúde respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

II. servidores que sejam designados por portaria do Prefeito Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

III. servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, mediante fundamentação específica.

IV. servidores em escala de plantão das quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados domingos e feriados.

Art. 25. A gratificação de que trata esta Lei obedecerá ao percentual máximo de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor pertencente ao quadro da Saúde do Município.

§1º. Para efeito de cálculo da Gratificação de Produtividade dos servidores concedidos e/ou disponibilizados ao Município, será utilizado o salário base do respectivo cargo na Administração Pública.

§2º. A gratificação de produtividade está vinculada à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensos quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido e não serão incorporadas ao vencimento para quaisquer efeitos.

§3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a gratificação de produtividade, mediante resolução do Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo V

Do Enquadramento dos Servidores nas Carreiras

Seção I

Da Comissão de Enquadramento

Art. 26. Fica criada uma Comissão de Enquadramento que será constituída paritariamente entre membros indicados pelo Governo Municipal e representante dos Servidores Públicos Municipais, num total de seis membros formalmente nomeados.

Parágrafo único. O Governo Municipal e a entidade sindical representativa dos servidores municipais deverão apresentar ao Secretário responsável pela gestão de pessoal os nomes dos representantes escolhidos para compor a comissão de enquadramento, bem como dos respectivos suplentes.

Seção II Dos Prazos

Art. 27. O prazo de duração dos trabalhos da comissão de enquadramento será de 45 (quarenta e cinco) dias, assim distribuídos:

I. prazo de enquadramento: 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de nomeação da Comissão de Enquadramento;

II. prazo de apresentação de recursos ao enquadramento: 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de enquadramento;

III. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no Inciso II: 10 (dez) dias, contados da apresentação formal do recurso;

IV. prazo de solicitação de reconsideração da decisão prevista no Inciso III de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão;

V. prazo máximo de resposta aos pedidos de reconsideração previstos no Inciso IV de dez dias, contados da apresentação formal do pedido de reconsideração.

§1º. Terminado o enquadramento preliminar dos servidores, realizado pela comissão de enquadramento prevista nesta lei, o Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura fará publicá-lo, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

§2º. Passado o prazo referido no inciso II do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§3º. A resposta a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, cabe à comissão de enquadramento e será publicada, no diário oficial, pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo.

§4º. Passado o prazo referido no inciso IV do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§5º. A resposta a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo cabe à comissão de enquadramento e será publicada pelo Secretário Municipal responsável

pela gestão de pessoal da Prefeitura, simultaneamente ao ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores em questão.

Seção III Do Enquadramento na Classe de Vencimento

Art. 28. Para a identificação da classe à qual pertence o servidor será utilizado a inicial do cargo, na data de enquadramento, observado o disposto no anexo IV, desta lei.

Seção IV Do Enquadramento no Nível de Vencimento

Art. 29. O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Apiacás, na forma do anexo IV desta lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

Seção V Do Enquadramento no Padrão de Vencimento

Art. 30. Para fins de enquadramento definitivo, uma vez identificado o nível e a classe, o valor pecuniário correspondente deve ser comparado com o apurado na forma do enquadramento preliminar.

§1º. Realizada a comparação prevista no caput deste artigo conclui-se que:

I. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja igual ou superior ao recebido atualmente pelo servidor, a diferença individual de enquadramento deixa de existir e o enquadramento definitivo fica determinado no nível e classe correspondente na data do enquadramento;

II. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja inferior ao recebido atualmente pelo servidor, este será enquadrado no padrão de vencimento de classe, cujo valor pecuniário seja igual ou superior mais próximo na tabela do cargo correspondente, previsto no anexo IV, desta Lei;

III. Na hipótese de redução de remuneração, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente

identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização, reestruturação da carreira, tabela remuneratória, da concessão de reajustes anuais, adicionais ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§2º. Do enquadramento previsto neste artigo não poderá resultar redução de vencimentos, respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade.

Art. 31. Previamente à comparação a que se refere o disposto no artigo anterior, a comissão de enquadramento deverá proceder à verificação das parcelas permanentes, que compõem a remuneração do servidor.

Seção VI

Da Identificação da Especialidade e Ambiente Organizacional

Art. 32. Os ocupantes dos cargos serão enquadrados nos cargos transformados, conforme suas correlações, na especialidade do cargo original e na descrição de atividades do servidor público municipal tendo em vista o contido no anexo II, a esta lei.

Art. 33. Identificado o cargo e a especialidade, o servidor será alocado no ambiente organizacional correspondente, previsto na estrutura organizacional.

Título IV

Do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais da Saúde

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 34. A Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentada nos princípios e regras consignados no art. 8º desta Lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado num sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS, norteador-se, dentre outras, pelos seguintes objetivos:

- I. inserção direta de contextualização na Política Municipal de Saúde;
- II. fortalecimento do SUS no Município;
- III. melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;
- IV. enfoque dos profissionais como sujeito do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva;
- V. fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 35. O sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

- I. programa de qualificação para o Sistema Único de Saúde;
- II. programa de avaliação de desempenho;
- III. programa de valorização do servidor.

§1º. A Secretaria Municipal de Saúde, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

§2º. Serão observadas, no Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, as Normas Regulamentadoras - NR, relativas a Acidentes e Doenças em Decorrente do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Riscos Ambientais, do Ministério do Trabalho.

Capítulo II Do Programa de Qualificação Profissional

Art. 36. O Programa de Qualificação Profissional será formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de Apiacás, devendo conter os seguintes objetivos:

- I. caráter permanente e atualizado da programação de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de saúde;
- II. universalidade no aspecto do conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, assim como da promoção humana do profissional do SUS como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;
- III. ser veículo de sistematização das ações e dos serviços do SUS inscritos na política de saúde do Município de Apiacás;
- IV. ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS, no âmbito federal, estadual e municipal;
- V. formação de gerências profissionalizadas para o SUS;
- VI. descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao desenvolvimento do SUS;
- VII. utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância que viabilizem a qualificação dos profissionais do SUS.

§1º. Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia

e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

§2º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação.

§3º. O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deverá disponibilizar no prazo e condições estabelecidas em regulamento, as informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação.

Capítulo III Do Programa de Avaliação de Desempenho

Art. 37. O Programa de Avaliação de Desempenho, parte integrante do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais da Saúde, é o instrumento de unificação da Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, devendo, na sua concepção, abranger critérios capazes de avaliar, na sua inteireza, a qualidade dos processos de trabalho em saúde, servindo ainda como retro alimentador do Programa de Qualificação para o SUS.

Art. 38. A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstanciada em legislação específica e, dentre outros, observará:

I. o caráter processual, contínuo e anual do Programa de Avaliação de Desempenho;

II. a abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que considerem não só a avaliação da sua chefia imediata, como também o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação e a sua auto-avaliação;

III. a valorização do profissional do SUS, pela sua participação em atividades extrafuncionais, assim consideradas aquelas pertinentes ao exercício de funções/atividades de relevância institucional, tais como, execução de projetos, membros de comissões e de grupos de trabalho e instrutor e/ou coordenador de eventos originários do Programa de Qualificação Profissional.

Capítulo IV Do Programa de Valorização do Servidor

Art. 39. A Secretaria de Municipal de Saúde poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, contratado temporariamente ou comissionado, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, nos seguintes termos:

I. por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do Sistema Único de Saúde;

II. pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo 1º - O prêmio de que trata o caput será regulamentado por Portaria do Secretário de Municipal de Saúde, mas não poderá ser representado por moeda corrente.

Parágrafo 2º - Fica autorizado a destinar este programa aos funcionários cedidos ou conveniados provenientes de esfera Federal ou Estadual ligadas ao Sistema Único de Saúde Local.

Título V **Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Art. 40. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 41. Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 42. Para efeitos de comprovação de curso superior ou de pós-graduação, será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 43. Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado o certificado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar, desde que o curso tenha sido concluído antes da publicação desta Lei.

Art. 44. O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data dos efeitos desta Lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

Capítulo II Das Disposições Gerais e Finais

Art. 45. O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos do Município de Apiacás será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano Geral de Cargos no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 46. As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeito ao regime jurídico estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 47. Fica transformado os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dental e Auxiliar de Laboratório em Técnico da Saúde - Readequado, que passa a ser parte transitória, conforme anexo III, desta Lei e fica automaticamente extinto à medida em que vagar.

Parágrafo Único: Fica garantido aos servidores enquadrados na Parte Transitória deste Plano os mesmos critérios acima mencionados concernentes à política de remuneração dos demais servidores.

Art. 48. Aplicam-se subsidiariamente, no que não específico o Estatuto dos Servidores Públicos e o Plano de Carreira Geral do Município de Apiacás.

Art. 49. Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta Lei, conforme quantitativo total constante do anexo I desta Lei.

Art. 50. Ficam extintas todas as vantagens e benefícios não previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 51. Faz parte desta lei os anexos I, II, III e IV.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 453, de 26 de janeiro de 2007.

Gabinete do Prefeito do Município de Apiacás, em 25 de Março de 2008.



ANEXO I – QUANTIDADE DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO

Cargo	Vagas criadas	Vagas Ampliadas	Total de Vagas
Auxiliar Técnico da Saúde	-	005	005
Especialista da Saúde	011	009	020
Médico	008	-	008
Técnico da Saúde	006	009	015
Técnico da Saúde – Readequado	016	-	016
Totais.....	041	023	064



ANEXO II — QUADRO DE CARGOS TRANSFORMADOS

Nova Denominação	Cargo Atual	Quantidade
Especialista da Saúde	Assistente Social	002
Especialista da Saúde	Odontólogo	001
Especialista da Saúde	Enfermeiro	003
Especialista da Saúde	Engenheiro Sanitarista	001
Especialista da Saúde	Fisioterapeuta	001
Especialista da Saúde	Nutricionista	001
Especialista da Saúde	Bioquímico	001
Especialista da Saúde	Psicólogo	001
Médico	Médico Clínico Geral	003
Médico	Medico Pediatria	001
Médico	Medico Obstetra	001
Médico	Medico Ortopedista	001
Médico	Medico Ginecologista/Obstetra	001
Médico	Medico Oftalmologista	001
Técnico da Saúde	Técnico em Higiene Dental	001
Técnico da Saúde	Técnico em Enfermagem	002
Técnico da Saúde	Técnico em Raio — X	003
Técnico da Saúde — Readequado	Auxiliar de Enfermagem	012
Técnico da Saúde — Readequado	Auxiliar de Consultório Dental	002
Técnico da Saúde — Readequado	Auxiliar de Laboratório	002
Totais.....		041

ANEXO I – QUANTIDADE DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO

Cargo	Vagas criadas	Vagas Ampliadas	Total de Vagas
Auxiliar Técnico da Saúde	005	-	005
Especialista da Saúde	011	009	020
Médico	008	-	008
Técnico da Saúde	015	-	015
Técnico da Saúde – Readequado	016	-	016
Totais.....	055	009	064

ANEXO II – QUADRO DE CARGOS TRANSFORMADOS

Nova Denominação	Cargo Atual	Quantidade
Auxiliar Técnico da Saúde		005
Especialista da Saúde	Assistente Social	004
Especialista da Saúde	Odontólogo	002
Especialista da Saúde	Enfermeiro	007
Especialista da Saúde	Engenheiro Sanitarista	001
Especialista da Saúde	Fisioterapeuta	001
Especialista da Saúde	Nutricionista	002
Especialista da Saúde	Bioquímico	001
Especialista da Saúde	Psicólogo	003
Médico	Médico Clínico Geral	003
Médico	Medico Pediatria	001
Médico	Medico Obstetra	001
Médico	Medico Ortopedista	001
Médico	Medico	001
	Ginecologista/Obstetra	
Médico	Medico Ofrmatologista	001
Técnico da Saúde	Técnico em Higiene Dental	001
Técnico da Saúde	Técnico em Enfermagem	011
Técnico da Saúde	Técnico em Raio - X	003
Técnico da Saúde – Readequado	Auxiliar de Enfermagem	012
Técnico da Saúde – Readequado	Auxiliar de Consultório Dental	002



Técnico da Saúde – Readequado	Auxiliar de Laboratório	002
Totais.....		064

(Redação dada pela Lei Complementar nº 042/2010)

ANEXO III – QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

Cargo	Quantidade
Técnico da Saúde – Readequado	016

ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo: MÉDICO

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,15	C - 1,30
1. 1,00 - 00 anos	7.500,00	8.625,00	9.750,00
2. 1,03 - 03 anos	7.725,00	8.883,75	10.042,50
3. 1,06 - 06 anos	7.950,00	9.142,50	10.335,00
4. 1,09 - 09 anos	8.175,00	9.401,25	10.627,50
5. 1,12 - 12 anos	8.400,00	9.660,00	10.920,00
6. 1,15 - 15 anos	8.625,00	9.918,75	11.212,50
7. 1,18 - 18 anos	8.850,00	10.177,50	11.505,00
8. 1,21 - 21 anos	9.075,00	10.436,25	11.797,50
9. 1,24 - 24 anos	9.300,00	10.695,00	12.090,00
10. 1,27 - 27 anos	9.525,00	10.953,75	12.382,50
11. 1,30 - 30 anos	9.750,00	11.212,50	12.675,00
12. 1,33 - 33 anos	9.975,00	11.471,25	12.967,50

Cargo: ASSISTENTE DA SAÚDE

Cargo: ESPECIALISTA DA SAÚDE

(Redação dada pela Lei Complementar nº 024/2009)

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,15	C - 1,30
1. 1,00 - 00 anos	2.200,00	2.530,00	2.860,00
2. 1,03 - 03 anos	2.266,00	2.605,90	2.945,80
3. 1,06 - 06 anos	2.332,00	2.681,80	3.031,60
4. 1,09 - 09 anos	2.398,00	2.757,70	3.117,40
5. 1,12 - 12 anos	2.464,00	2.833,60	3.203,20
6. 1,15 - 15 anos	2.530,00	2.909,50	3.289,00



7. 1,18 - 18 anos	2.596,00	2.985,40	3.374,80
8. 1,21 - 21 anos	2.662,00	3.061,30	3.460,60
9. 1,24 - 24 anos	2.728,00	3.137,20	3.546,40
10. 1,27 - 27 anos	2.794,00	3.213,10	3.632,20
11. 1,30 - 30 anos	2.860,00	3.289,00	3.718,00
12. 1,33 - 33 anos	2.926,00	3.364,90	3.803,80

Cargo: TÉCNICO DA SAÚDE e TÉCNICO DA SAÚDE - READEQUADO

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,15	C - 1,30
1. 1,00 - 00 anos	750,00	862,50	975,00
2. 1,03 - 03 anos	772,50	888,38	1.004,25
3. 1,06 - 06 anos	795,00	914,25	1.033,50
4. 1,09 - 09 anos	817,50	940,13	1.062,75
5. 1,12 - 12 anos	840,00	966,00	1.092,00
6. 1,15 - 15 anos	862,50	991,88	1.121,25
7. 1,18 - 18 anos	885,00	1.017,75	1.150,50
8. 1,21 - 21 anos	907,50	1.043,63	1.179,75
9. 1,24 - 24 anos	930,00	1.069,50	1.209,00
10. 1,27 - 27 anos	952,50	1.095,38	1.238,25
11. 1,30 - 30 anos	975,00	1.121,25	1.267,50
12. 1,33 - 33 anos	997,50	1.147,13	1.296,75

Cargo: AUXILIAR TÉCNICO DA SAÚDE

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,15	C - 1,30
1. 1,00 - 00 anos	650,00	747,50	845,00
2. 1,03 - 03 anos	669,50	769,93	870,35
3. 1,06 - 06 anos	689,00	792,35	895,70
4. 1,09 - 09 anos	708,50	814,78	921,05
5. 1,12 - 12 anos	728,00	837,20	946,40
6. 1,15 - 15 anos	747,50	859,63	971,75

7. 1,18 - 18 anos	767,00	882,05	997,10
8. 1,21 - 21 anos	786,50	904,48	1.022,45
9. 1,24 - 24 anos	806,00	926,90	1.047,80
10. 1,27 - 27 anos	825,50	949,33	1.073,15
11. 1,30 - 30 anos	845,00	971,75	1.098,50
12. 1,33 - 33 anos	864,50	994,18	1.123,85

Índice

Título I - Das Disposições Preliminares

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Capítulo II - Da Finalidade

Título II - Da Carreira dos Profissionais da Saúde

Capítulo I - Da Constituição do Quadro de Pessoal

Capítulo II - Da Constituição da Carreira

Capítulo III - Da Série de Classes dos Cargos da Carreira

Capítulo IV - Da Movimentação Funcional

Seção I - Da Progressão Vertical

Seção II - Da Progressão Horizontal

Título III - Do Regime Funcional, Jornada de Trabalho e Remuneração

Capítulo I - Do Ingresso

Capítulo II - Da Jornada de Trabalho

Capítulo III - Da Remuneração

Capítulo IV - Do Incentivo a Produtividade

Capítulo V - Do Enquadramento dos Servidores nas Carreiras

Seção I - Da Comissão de Enquadramento

Seção II - Dos Prazos

Seção III - Do Enquadramento na Classe de Vencimento

Seção IV - Do Enquadramento no Nível de Vencimento

Seção V - Do Enquadramento no Padrão de Vencimento

Seção VI - Da Identificação da Especialidade e Ambiente Organizacional

Título IV - Do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais da Saúde

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Capítulo II - Do Programa de Qualificação Profissional

Capítulo III - Do Programa de Avaliação de Desempenho

Capítulo IV - Do Programa de Valorização do Servidor

Título V - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais



Capítulo I - Das Disposições Gerais

Capítulo II - Das Disposições Gerais e Finais

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Inciso I, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

- Reestruturação do Plano de Cargos Geral, Saúde e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Apiacás/MT.

FONTE DE CUSTEIO:

- Dotações orçamentárias anuais consignadas.

Apiacás, 25 de Março de 2008.

SILDA KOCHEMBORGER
Prefeita Municipal

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO
(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

- Reestruturação do Plano da Saúde.

FONTE DE CUSTEIO:

- Dotações orçamentárias anuais, consignadas.

- Na qualidade de ordenador de "despesas" da Apiacás - MT, declaro, para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, não afetando ao equilíbrio das contas públicas.

Apiacás, 25 de Março de 2008.

SILDA KOCHEMBORGER
Prefeita Municipal